Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NºE 1/2014 **Data da disponibilização: Sexta-feira, 11 de Julho de 2014.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ivanildo da Cunha Andrade
Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região

Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Desembargador Vice-presidente do TRT da 6ª Região

Virgínia Malta Canavarro
Desembargadora Corregedora do TRT da 6ª Região

Cais do Apolo, 739
Bairro do Recife
Recife/PE
CEP: 50030902

Telefone(s) : (81) 32253200

Secretaria da 1ª Turma

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0010143-77.2012.5.06.0182

Relator	SERGIO TORRES TEIXEIRA
RECORRENTE	ALECIO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Bruna Spinelli de Souza(OAB: 0032837)
ADVOGADO	Jefferson Lemos Calaça(OAB: 012873)
RECORRIDO	MUSASHI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VALÉRIA NUNES DE CASTRO(OAB: 10601)
ADVOGADO	MANUELA RAPOSO DIAS CARNEIRO(OAB: 19566)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010143-77.2012.5.06.0182 (RO)

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

RECORRENTE: ALECIO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA

RECORRIDO: MUSASHI DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: JEFFERSON LEMOS CALAÇA e VALÉRIA NUNES DE CASTRO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICA APÓS A DISPENSA. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O ordenamento jurídico garante estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que sofre acidente de trabalho ou doença ocupacional (artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.213 de 1991) pelo período mínimo de 12 meses, a fim de lhe assegurar o sustento próprio e o de sua família e também para viabilizar sua readaptação às novas tarefas, caso tenha permanecido alguma incapacidade laboral, à luz do que estatui o art. 118 da mesma norma. A ausência do gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário não impede a concessão da estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho, bastando a constatação, após a despedida, de ocorrência de doença profissional que "guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", nos termos da Súmula n. 378 do TST. Na hipótese, restando devidamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho do autor,bem como pelo fato de o trabalhador ainda está acometido pelas patologias, deve ser declarada nula a dispensa, mostrando-se devida a sua reintegração ao seu antigo posto de trabalho. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Recorre ordinariamente **ALECIO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA** de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Igarassu -PE, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento e parcialmente procedente os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada pelo recorrente em face de **MUSASHI DO BRASIL LTDA.**, nos termos da fundamentação (ID 2346030).

Nas suas razões (ID 2653332), o autor defende que era detentor de estabilidade quando de sua dispensa. Afirma que, conforme conclusão do laudo pericial realizado por determinação do juízo sentenciante, restou comprovado que o obreiro encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborativas por motivo de doença. À vista disso vindica a reintegração no emprego. Em seguida, insurge-se contra o indeferimento de danos morais e materiais e clama pela condenação da ré no pagamento de indenização decorrente de assédio moral, sob argumento a testemunha ouvida em juízo confirma a prática de assédio moral por

Pré-visualização

parte de superior hierárquico da empresa ré. Pede provimento ao apelo.

Contrarrazões apresentadas (ID 2827766).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. A representação está regular e o preparo é desnecessário. Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

Da Estabilidade Provisória. Da Reintegração.

O autor defende que era detentor de estabilidade quando de sua dispensa. Afirma que, conforme conclusão do laudo pericial realizado por determinação do juízo sentenciante, restou comprovado que o obreiro encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborativas por motivo de doença. À vista disso vindica a reintegração no emprego.

Razão lhe assiste.

Antes de adentrar na seara meritória mister tecer algumas considerações quanto aos problemas de saúde aos quais estava acometido o autor.

Repousa nos autos que o obreiro foi admitido em 03/08/2009 e em 10/03/2010 começou a perceber o benefício previdenciário pelo INSS (auxílio doença - Código 31) e, posteriormente, em 10.08.2011, o benefício previdenciário auxílio acidente - Código 91. (ID 22788, pág. 2 e 4).

Em 28.09.2012, entretanto, a ré informou ao autor, por meio de aviso de desligamento que havia resolvido rescindir o contrato de trabalho.

Existem também inúmeros atestados médicos e exames clínicos (ID 215094 e 215088), que denunciam a existência de tendinite decorrente de Lesão por Esforço Repetitivo.Pois bem.

A estabilidade provisória é disciplinada pelo art. 118 da Lei nº. 8.213/91 que reza:

Art. 118 O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Assim, o primeiro elemento basilar para se cogitar na estabilidade prevista pelo citado dispositivo é a comprovação do acidente do trabalho sofrido (art. 19 da Lei nº. 8.213/91), valendo registrar que o art. 20 da mesma Lei também equiparou as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho, inclusive para efeitos da concessão da estabilidade.

No caso dos autos está comprovado o acidente de trabalho, ainda que na sua forma equiparada, o que nem de longe desnatura o intuito da lei que é de assegurar o retorno do Empregado a sua atividade laboral após licenciar-se por algum tempo (após 15 dias).

Além disso, o obreiro cumpriu outro requisito fundamental à aquisição do direito à garantia provisória, de acordo com o que especifica o item II da Súmula nº. 378 do colendo TST, *in verbis*:

Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001).(g.n.).

Outrossim, no Laudo Pericial realizado por determinação do Juízo de Origem (ID 812729), elaborado após a dispensa sem justa causa do autor (22.09.2013), o perito concluiu que, atualmente, o autor é portador de *MIALGIA DE ROMBÓIDES EM CINTURA ESCAPULAR DIREITA.*

Saliento, por oportuno, que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de nexo causal entre a doença que acomete o autor e as atividades por ele desempenhadas, a concessão do benefício previdenciário auxílio acidente código 91 torna inequívoca e existência de tal nexo.

Por todos estes fundamentos, tenho que no momento da despedida o autor estava, inegavelmente, doente. Ainda que a autarquia previdenciária somente tenha atestado a moléstia após a rescisão contratual, mas que guarda relação com o vínculo, há de se considerar as disposições da Súmula 378 do TST. Assim, torna-se nula de pleno direito sua despedida injusta durante esse interregno.

Colho da jurisprudência de outros Regionais:

LER/DORT. EMISSAO DE CAT. RESCISAO CONTRATUAL. NULIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇAO. Ficando comprovado nos autos que o obreiro é portador de LER/DORT, conforme emissão de CAT para percepção de auxílio-doença, bem assim o INSS considerou-o inapto para o trabalho, nula é rescisão contratual, e, portanto, procede o pedido de reintegração do autor da demanda em cargos compatíveis com a sua atual situação de saúde [sem grifo no original], por ser ele detentor de estabilidade provisória, e o conseqüente pagamento dos respectivos salários vencidos a partir da data de homologação da

Pré-visualização

dispensa sem justa causa até a data da reintegração, além de férias, 13.º salário, FGTS (8%), gratificações, adicionais e toda e qualquer verba de natureza salarial recebida habitualmente, conforme dados que constem dos recibos salariais dos doze meses que antecederam a injusta dispensa. ... (TRT 14ª R. - 1ª T. - RO 00205.2010.071.14.00-6 - Rel.ª Des.ª Maria Cesarineide de Souza Lima - publicado em 29.4.2011 - extraído do respectivo sítio)

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - As alterações advindas ao Decreto 3.048 de 99, através da Lei 11.430de 2006, regulamentada pelo Decreto 6.042 de 2007, introduziu o nexo causal epidemiológico e o reconhecimento da natureza acidentária aos infortúnios incapacitantes de trabalhadores, bastando à sua caracterização a função desenvolvida pelo empregado em favor de atividade tipicamente de risco, tais como o risco ergonômico, na categoria dos bancários. (TRT 5ª R. - RO 00085-2005-035-05-00-5 - (000551 de 2008) - 2ª T. - Relª Desª Graça Laranjeira - DJ 20.02.2008)

Assim, restando demonstrado nos autos que o autor ainda padece de moléstia laboral, o que redundou no percebimento do benefício previdenciário (código 91), faz jus à estabilidade acidentária, bem como a sua imediata reintegração no emprego, nos termos requeridos na exordial.

Dos danos morais e materiais

Insurge-se contra o indeferimento de danos morais e materiais e clama pela condenação da ré no pagamento de indenização decorrente de assédio moral, sob argumento a testemunha ouvida em juízo confirma a prática de assédio moral por parte de superior hierárquico da empresa ré.

Pois bem.

O assédio moral é prática inadmissível em qualquer ambiente, não se excluindo o do trabalho. Os procedimentos adotados pelo assediador ou assediadores violam frontalmente a personalidade, a intimidade, a dignidade do trabalhador, desestruturando-o física e psicologicamente.

Vê-se, assim, que numa relação de trabalho travada em um ambiente competitivo e/ou tenso, o assédio pode-se dar sob diversos prismas subjetivos, conforme exposto acima.

Importa asseverar, que o assédio moral é caracterizado pelo cerco incansável à vítima, minando sua auto-estima, seu poder de criação, sua capacidade de concentração, suas expectativas em melhorias profissionais. É, de acordo com estudos recentes, fonte de diversos distúrbios psíquicos do trabalhador. A gravidade de suas consequências é ponto crucial a merecer atenção redobrada das autoridades públicas, mormente do judiciário.

Pontuo, ainda, que o aspecto relevante a ser destacado no assédio vertical, seja ele descendente ou estratégico, é, notadamente, o intuito de provocar, ainda que subconscientemente, malefícios à saúde do empregado, na medida em que os atos aniquiladores repetitivos, que muitas vezes se tornam insuportáveis, impulsionam a distúrbios psicológicos ou até mesmo a pedido de demissão.

Nessa esteira, a prova do assédio é predominantemente testemunhal, raras são as oportunidades da vítima se utilizar de prova documental, ainda que não se descarte essa possibilidade.

Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de tal perseguição pessoal a ponto de afetar de sobremodo a dignidade do autor autora.

A testemunha por ela trazida afirmou (ID 219098, pag. 2):

(...) Que trabalhou na empresa de 03.2010 a 10.2012, na função de operador de máquina, que trabalhava no setor 123 e 135, que o setor do consignado/reclamante ficava próximo ao seu, que quando passava para o banheiro via o consignado/reclamante, que o Sr. Ronaldo era supervisor de produção, que o referido funcionário era supervisor do consignado/reclamante, que os funcionários (não sabe identificar os nomes) faziam comentários sobre a situação que o supervisor Ronaldo sempre estava no pé do consignado/reclamante, que presenciou certa vez, dentro da fábrica, o supervisor Ronaldo tratando de maneira incisiva e no tom de voz alto, que nessa ocasião não presenciou agressões e humilhações, que nessa hora o consignado/reclamante usava abafador, que, por comentários, o supervisor Ronaldo tratava alguns funcionários de maneira mais rígida e outros não, que o consignado/reclamante era um dos funcionários que era tratado de maneira mais rígida pelo supervisor Ronaldo, que a produtividade do consignado/reclamante era igual a dos demais funcionários, que não conheceu pessoalmente o supervisor Sérgio Murilo, que, por comentários, ele também tratava alguns funcionários de maneira rígida, que não tomou conhecimento do adoecimento do consignado/reclamante, que no local de trabalho usava abafador (...)

Extrai-se de tais assertivas que o supervisor da ré, de fato, tratava habitualmente seus empregados de forma pouco civilizada, mas de modo genérico e não especificamente em relação ao obreiro.

É cediço, na doutrina, que a configuração do assédio moral está atrelada ao comportamento do patrão que deve estar voltado à intenção deliberada de constranger e humilhar o empregado e que se desvela por meio de agressões de forma

Pré-visualização

premeditada e repetida.

Não obstante, saliento que embora perfilhe do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial que sustenta a prescindibilidade de prova do dano moral, haja vista ter-se admitido que este tipo de dano decorre pura e simplesmente da ação ofensiva, da austeridade da conduta ilícita, quero crer que a prova do fato constitutivo do direito não pode ser mitigado diante de alegações, não raramente infundadas, de perseguições ou ofensas.

Destarte, entendo que a lesão ao direito da personalidade afeta o lado psicológico, a ordem interna da pessoa humana, em decorrência da dor, da violência moral ou tortura psicológica, reputando-se dispensável, nesse aspecto, a comprovação do sentimento de humilhação. Entrementes, deve a pessoa lesada apresentar provas rijas do fato desconcertante, sob pena de ser-lhe indeferida a indenização ansiada.

O dano moral não decorre, pois, de qualquer dissabor enfrentado pelo trabalhador, para a sua caracterização deve estar provado que o ato ilícito ensejou graves transtornos ao indivíduo, causando-lhe sofrimento considerável que afete sua psique, não se podendo admitir que contrariedades corriqueiras ou aborrecimentos de menor gravidade ensejem dano à dignidade humana, sob pena de tornar o instituto algo despropositado e banal.

No presente caso verifica-se apenas um mero dissabor, aborrecimento, em face do tratamento dispensado pelo encarregado da ré a todos os empregados, cujos termos não têm o condão de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e causar-lhe um dano passível de reparação, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Quanto aos danos materiais, registro que tais danos demandam comprovação direta e cabal. Em linha de princípio, é imperioso que a parte que os alega traga ao Poder Judiciário quaisquer espécies de provas de que suportou prejuízos. Essa regra alcança tanto os danos chamados emergentes, como os que se discutem nestes autos, quanto os lucros cessantes.

Diante disso, o autor, a teor dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos alegados danos materiais e à conduta abusiva de superior hierárquico.

Recurso negado.

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ n. 118, da SDI-I do TST.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para reconhecer a estabilidade provisória, com consequente reintegração do autor ao antigo posto de trabalho, com os consectários naturais daí decorrentes. Ante a natureza do condeno, deixo de arbitrar novo valor ao condeno.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Componentes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a estabilidade provisória, com consequente reintegração do autor ao antigo posto de trabalho, com os consectários naturais daí decorrentes, vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). Ante a natureza do condeno, deixa-se de arbitrar novo valor ao condeno.

Recife (PE), 10 de julho de 2014.

SERGIO TORRES TEIXEIRA

Desembargador Relator

EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exmª. Srª. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Elizabeth Veiga, e dos Exmos. Srs. Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Relator) e Antônio Wanderley Martins (Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Recife, convocado em substituição à Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio), resolveu a 1ª Turma do Tribunal, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a estabilidade provisória, com consequente reintegração do autor ao antigo posto de trabalho, com os consectários naturais daí decorrentes, vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). Ante a

Pré-visualização

natureza do condeno, deixa-se de arbitrar novo valor.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2014.

Vera Neuma de Moraes Leite

Secretária da 1ª Turma

Pré-visualização